



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 568, DE 2006

(Do Sr. Corauci Sobrinho e outros)

Acrescenta alínea ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Artigo 1º O inciso XVI do artigo 37 da Constituição passa a vigor acrescido da seguinte alínea:

“Artigo 37-----
XVI-----
d) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de advocacia”.

Artigo 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta Emenda Constitucional vem ao encontro dos interesses maiores da Administração Pública ao possibilitar aos advogados o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos dos profissionais de advocacia. O que se pretende, ao assegurar que o Poder Público tenha a prerrogativa de aproveitar profissionais já qualificados e portadores de experiência nas lides jurídico-administrativas, é contribuir para o aprimoramento dos serviços públicos e para a maximização dos resultados da máquina administrativa.

Sala das sessões, em 05 de setembro 2006.

Coraucci Sobrinho
Deputado Federal

Proposição: PEC-568/2006

Autor: CORAUCI SOBRINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 5/9/2006 15:32:10

Ementa: Acrescenta alínea ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:181

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:6

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 4-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 7-ANA ALENCAR (PSDB-TO)
- 8-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 9-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 10-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 11-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 12-ANSELMO (PT-RO)
- 13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 14-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 15-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
- 16-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 18-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 19-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 20-BABÁ (PSOL-PA)
- 21-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
- 22-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 23-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 24-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 25-CABO JÚLIO (PMDB-MG)

26-CARLOS BATATA (PFL-PE)
27-CARLOS MELLER (PFL-MG)
28-CARLOS MOTA (PSB-MG)
29-CARLOS NADER (PL-RJ)
30-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
31-CARLOS SOUZA (PP-AM)
32-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
33-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
34-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
35-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
36-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
37-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
38-CLEUBER CARNEIRO (-)
39-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
40-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
41-CORIOLOANO SALES (-)
42-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
43-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
44-DELEY (PSC-RJ)
45-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
46-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
47-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
48-EDINHO MONTEMOR (PSB-SP)
49-EDIR OLIVEIRA (PTB-RS)
50-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
51-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
52-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
53-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
54-ENIO TATICO (PTB-GO)
55-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
56-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
57-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
58-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
59-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
60-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
61-FERNANDO FERRO (PT-PE)
62-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
63-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
64-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
65-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
66-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
67-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
68-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
69-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
70-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)

71-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
72-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
73-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
74-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
75-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
76-INALDO LEITÃO (-)
77-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
78-IVO JOSÉ (PT-MG)
79-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
80-JAIME MARTINS (PL-MG)
81-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
82-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
83-JOÃO CALDAS (PL-AL)
84-JOÃO LEÃO (PP-BA)
85-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
86-JOÃO MENDES DE JESUS (S.PART.-RJ)
87-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
88-JOÃO TOTA (PP-AC)
89-JOEL DE HOLLANDA (PFL-PE)
90-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
91-JOSÉ DIVINO (S.PART.-RJ)
92-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
93-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
94-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
95-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
96-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
97-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
98-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
99-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
100-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
101-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
102-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
103-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
104-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
105-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
106-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
107-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
108-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
109-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
110-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
111-MANATO (PDT-ES)
112-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
113-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
114-MARCELO TEIXEIRA (PSDB-CE)
115-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)

116-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
117-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
118-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
119-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
120-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
121-MAURO LOPES (PMDB-MG)
122-MEDEIROS (PL-SP)
123-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
124-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
125-MILTON MONTI (PL-SP)
126-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
127-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
128-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
129-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
130-NELSON MEURER (PP-PR)
131-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
132-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
133-NEUTON LIMA (PTB-SP)
134-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
135-NILSON PINTO (PSDB-PA)
136-ODAIR CUNHA (PT-MG)
137-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
138-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
139-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
140-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
141-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
142-PAES LANDIM (PTB-PI)
143-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
144-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
145-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
146-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
147-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
148-PAULO BAUER (PSDB-SC)
149-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
150-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
151-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
152-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
153-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
154-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
155-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
156-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
157-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
158-RICARDO IZAR (PTB-SP)
159-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
160-RUBENS OTONI (PT-GO)

161-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
 162-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)
 163-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 164-SANDRO MABEL (PL-GO)
 165-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 166-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
 167-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
 168-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
 169-TAKAYAMA (PMDB-PR)
 170-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
 171-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
 172-VICENTINHO (PT-SP)
 173-VIEIRA REIS (S.PART.-RJ)
 174-VIGNATTI (PT-SC)
 175-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
 176-WAGNER LAGO (PDT-MA)
 177-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 178-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
 179-ZÉ LIMA (PP-PA)
 180-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
 181-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 2-B. SÁ (PSB-PI)
 3-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
 4-MORONI TORGAN (PFL-CE)
 5-NILTON BAIANO (PP-ES)
 6-TATICO (PTB-DF)
 7-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
 8-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
 2-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
 3-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
 4-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
 5-PAULO BAUER (PSDB-SC)
 6-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

.....

FIM DO DOCUMENTO
